



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JOANEIDE PAOLLA RAIMUNDO E SILVA

**AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO
INFANTIL NA AMÉRICA LATINA NO SÉCULO XXI**

**CAMPINA GRANDE
2019**

JOANEIDE PAOLLA RAIMUNDO E SILVA

**AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO
INFANTIL NA AMÉRICA LATINA NO SÉCULO XXI**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
apresentado ao Departamento de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharela em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientadora: Profa. Dra. Cynara de Barros Costa

**CAMPINA GRANDE
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586v Silva, Joaneide Paolla Raimundo e.
As violações de direitos humanos no contexto da migração infantil na América Latina no século XXI [manuscrito] / Joaneide Paolla Raimundo e Silva. - 2019.
46 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Cynara de Barros Costa, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Migração infantil. 2. Direitos humanos. 3. América Latina. I. Título
21. ed. CDD 341.481

JOANEIDE PAOLLA RAIMUNDO E SILVA

AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO
INFANTIL NA AMÉRICA LATINA NO SÉCULO XXI

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação apresentado ao Departamento
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em
Direito.

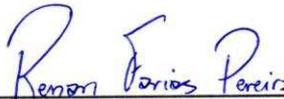
Área de concentração: Direitos Humanos.

Aprovada em: 05/12/2019.

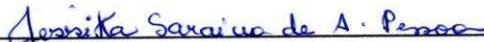
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Cynara de Barros Costa (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Esp. Jéssika Saraiva de Araújo Pessoa
Escola Superior de Magistratura (ESMA)

Aos meu pais e irmãos, pelo afeto, estímulo e
sensibilidade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Deus pelo seu infinito amor, as bênçãos e o ânimo nessa etapa que se encerra.

Aos meus pais, Maria do Socorro e Rivaldo, por serem a expressão máxima e autêntica significação do amor. Pelo incentivo diário em todos os meus objetivos e pela força que representam na minha vida.

Aos meus irmãos, Joanda, Joanilda, Maria Aparecida, Rangel e Jamilly pelo afeto, encorajamento e empoderamento de modo cotidiano.

As minhas amigas, Jennifer, Maria José e Elisangela, pela amizade de longa data e o auxílio de sempre.

Aos amigos da Universidade pelo papel indispensável na minha formação acadêmica e humana.

À minha orientadora, Prof^{ta}. Dr^a. Cynara de Barros Costa, pela sensibilidade, clareza e disponibilidade no decorrer dessa orientação.

À Marina Lago, defensora pública federal, pela gentileza ao dispor de informações essenciais quanto ao processo de delimitação da temática analisada.

Ao corpo docente e aos funcionários do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba pelos ensinamentos e o profissionalismo no transcorrer desses anos.

Em suma, agradeço a todos que colaboraram na materialização desse objetivo das mais diversas formas.

“A pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá.”

(Hannah Arendt)

RESUMO

Os fluxos migratórios atuais atingem, segundo diversos levantamentos, índices comparáveis aos do período da Segunda Guerra Mundial, quando houve massivo deslocamento intercontinental de pessoas refugiadas, notoriamente para a América Latina e globalmente. Agora, a região parece vivenciar o mesmo *boom* migratório de outrora, porém com diversas particularidades, como a que se abordará no presente trabalho, cujo enfoque consiste no estudo das vulnerabilidades recorrentes na migração infantil latino-americana no início do século XXI entre as Américas. Nesse contexto, aplica-se o método dedutivo com uma análise geral da migração infantil latino-americana e uma análise particular das violações enfrentadas pelas crianças e adolescentes migrantes. No âmbito técnico, a pesquisa teve caráter bibliográfico e documental, com análise tanto dos instrumentos normativos (normas de *hard* e *soft law*) dos sistemas de proteção dos direitos humanos, os dados da Organização das Nações Unidas, da Organização dos Estados Americanos, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, a Organização Internacional para as Migrações, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e pesquisas de outros setores internacionais. Ao passo que, a ótica de incapacidade e severidade em que os migrantes da América Latina são vistos e inseridos nas políticas migratórias norte-americanas ampliam o ambiente de violações incidentes nas crianças e adolescentes em movimentos migratórios. Por fim, os processos de interiorização dos migrantes, como vem desenvolvendo o Estado brasileiro, possibilitam um melhoramento no atendimento e na garantia dos direitos dos migrantes infantis mas ainda encontram persistentes violações, assim como, a acessibilidade em participar e ser ouvido das crianças e adolescentes nos processos, seja administrativo ou judicial, age na visibilidade destes como sujeitos de direitos.

Palavras-chave: Migração infantil. Direitos Humanos. América Latina.

ABSTRACT

Current migration flows reach, according to various surveys, rates comparable to those of the Second World War period, when there was massive intercontinental displacement of refugees, notoriously for Latin America and globally. Now, the region seems to be experiencing the same migratory *boom* of the past, but with several peculiarities, as will be addressed in the present work, which focuses on the study of recurrent vulnerabilities in early 21st century Latin American child migration between the Americas. In this context, is applied the deductive method with a Latin American child migration general analysis, and particular analysis of the violations faced by migrant children and adolescents. In the technical field, the research had a bibliographic and documentary character, with an analysis of both the normative instruments (hard and soft law norms) of human rights protection systems, the data from the United Nations, of the Organization of American States, the United Nations Children's Fund, the International Organization for Migration, the United Nations High Commissioner for Refugees, and researches from other international sectors. Whereas, the view of disability and severity in which Latin American migrants are seen and inserted in North American migration policies expand the incidents violations environments in children and adolescents in migratory movements. Finally, the migrants' internalization process, as the Brazilian State has been developing, make it possible to improve the care and guarantee of the child migrants' rights, but still encounter persistent violations, as well as, the accessibility to participate and to be heard by children and adolescents in proceedings, whether administrative or judicial, act on their visibility as subjects of rights.

Key words: Child Migration. Human Rights. Latin America.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 –	Número de migrantes internacionais de El Salvador.....	16
Tabela 2 –	Número de migrantes internacionais de Honduras.....	17
Tabela 3 –	Número de migrantes internacionais da Guatemala.....	17
Tabela 4 –	Número de migrantes internacionais do México.....	18
Tabela 5 –	Número de migrantes internacionais da Venezuela.....	18
Gráfico 1 –	Permanência escolar das crianças e adolescentes venezuelanos.....	33
Gráfico 2 –	Crianças e adolescentes detidos nos Estados Unidos e México.....	35

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CBP	U. S. Customs and Border Protection
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ICG	International Crisis Group
IHU	Instituto Humanitas Unisinos
IIN	Instituto Interamericano del niño, la niña y adolescentes
MSF	Médecins Sans Frontières
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
TNAC	Triângulo Norte da América Central
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	HISTÓRICO DA MIGRAÇÃO INFANTIL LATINA-AMERICANA.....	13
3	MIGRAÇÃO INFANTIL.....	21
3.1	Migrantes desacompanhados ou separados.....	21
3.2	Deslocamento forçado.....	23
3.3	Migrantes indocumentados.....	24
3.4	Refúgio e asilo.....	25
4	OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E AS VIOLAÇÕES RECORRENTES.....	28
4.1	Os sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos.....	28
4.1.1	No Sistema Global.....	28
4.1.2	No Sistema Interamericano.....	31
4.2	As violações sistêmicas no processo migratório infantil.....	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
	REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Os elevados fluxos das migrações internacionais, no início do século XXI, expõem a essencialidade do exame da questão migratória infantil, principalmente porque aos movimentos migratórios é atribuído constantemente o *status* de crise humanitária tendo em vista as razões que o motivam, tais como: guerras civis, conflitos armados, recrutamento forçado de crianças e adolescentes para atuação em milícias e outras situações de massivas violações de direitos humanos. No quadro da América Latina chama a atenção os crescentes movimentos migratórios de crianças e adolescentes, muitas vezes sem a documentação necessária ou mesmo desacompanhadas ou separadas de suas famílias e parentes ou ainda, deslocadas forçosamente ao atravessar fronteiras internacionais visando proteção, bem como as solicitações de refúgio e asilo.

O presente estudo tem como objetivo a análise das vulnerabilidades recorrentes na migração infantil latino-americana no início do século XXI. Para tanto, examinou-se as informações disponíveis pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância que apontam os números da migração infantil entre o final do século XX e início do século XXI, tal como os dados acerca dos índices de deslocamento forçado segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e o *Save the Children International*, nos últimos anos.

Outro aspecto, incide nas informações do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos (*U.S. Department of Homeland Security*), da *U.S. Customs and Border Protection* e do *International Crisis Group* referentes as crianças e adolescentes migrantes indocumentados latino-americanos e as condições de diversas violações de direitos humanos, com o intuito de entender quais seriam essas violações e o seu impacto, assim analisou-se também o sistema protetivo de direitos humanos na região, tanto no âmbito internacional (sistema da Organização das Nações Unidas) quanto no contexto regional (sistema da Organização dos Estados Americanos) na perspectiva das normas do sistema especial protetivo dos direitos humanos da criança e do adolescente.

A temática da migração infantil demonstrar-se-á de extrema relevância pelas proporções que assume no cenário global ao passar dos anos, especialmente no plano latino-americano em estudo. No ano de 2016, cerca de 50 milhões de crianças estavam inseridas em fluxos migratórios globais, enquanto a cada setenta crianças uma se encontrava fora de seu país de origem devido ao ambiente de instabilidade e insegurança vivenciado no seu país, conforme relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância. Ao passo que, o número de crianças deslocadas, em 2017, representava 35 milhões dos 68,5 milhões de indivíduos

deslocados de modo forçado naquele ano, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Para isso, utilizou-se o método dedutivo partindo de uma análise geral para uma análise particular, com fins descritivo e explicativo. Quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental baseada em livros, artigos, relatórios, leis, pareceres, monografias, teses e reportagens.

2 HISTÓRICO DA MIGRAÇÃO INFANTIL LATINO-AMERICANA

Na análise de Castles e Miller (1993) o cenário mundial, atualmente, corresponde a “um campo global de interações sociais estruturadas por processos demográficos, culturais, econômicos e políticos que ocorrem entre sociedades” (apud LUCENA, 2013, p.7). Na narrativa histórica, a espécie humana vivenciou uma elevada quantidade de alterações e deslocamentos em sua totalidade ou em ampla parcela das suas sociedades (BAUMAN, 2017, p.70). O desenvolvimento das civilizações ocorreu por processos migratórios, forçosamente ou não, com o fim de assegurar sua existência no contexto de cada época.

Isto posto, William McNeill (apud BAUMAN 2017, p.69) entende que “quando nossos ancestrais se tornaram plenamente humanos, eles já eram migratórios, movimentando-se na caça de grandes animais”. Nesse ambiente, historicamente, as crianças e os adolescentes se integram a esses fluxos migratórios por razão familiar, social e de ordem econômica em âmbito global, e especialmente no ambiente latino-americano.

Em relação à conjuntura histórica, de acordo com as doutrinas de Alvarado (2008), Kartzow (2009) e Cabieses et al. (2003), citados por Eberhardt e Miranda (2017, p. 304), os processos migratórios na América Latina ocorreram por três fases:

(1) transoceânico, entre meados do século XIX e XX, com um forte componente europeu; (2) interregional, principalmente entre os anos 1970 e 1990, relacionado com as desigualdades entre os países da região; e (3) migração Sul-Norte, nas últimas décadas, resultante da perda de trabalhadores qualificados do continente para os países centrais. Contudo, a migração inter-regional (Sul-Sul) tem voltado a crescer mais recentemente, devido ao acirramento na desigualdade entre os países.

De acordo com Lucena (2013, p.8), a América do Sul e América Central presenciaram os êxodos rurais das sociedades que ocasionaram o início de amplas concentrações urbanas durante a segunda metade do século XX. Enquanto, no estudo de Palácios (2004, apud LUCENA, 2013, p.8) no período de 1930 a 1990 a migração do campo para a zona urbana atingiu um índice, aproximadamente, de 100 milhões de indivíduos na área da América Latina e do Caribe. Outro fato que se analisa é que a América do Sul e a América Central detém altas taxas de fluxos migratórios de forma interna no continente sul-americano¹, tal como um fluxo de migrantes para países desenvolvidos² motivados por conflitos armados e políticos em seus

¹Lucena (2013, p.8-9) dispõe que: “no movimento migratório observado dentro da própria América Latina, os países mais procurados são: Brasil, Argentina, Venezuela e México. Em relação aos destinos migratórios de sul-americanos nos anos 2000, já aponta a opção pelo Brasil.”

² Para o diretor de programas da Organização Internacional para as Migrações (OIM), Fernando Calado: “a migração entre países latino-americanos e caribenhos teve alta de 51% entre 2009 e 2014, com 36 milhões de migrantes. Desse total, 64% migraram entre países da região e 36% tiveram como destino nações de outros continentes. Essa proporção era bem diferente na década de 1970, quando quase 80% das migrações ocorriam

países de origem, o quadro socioeconômico e com vistas a melhores condições de vida a estes migrantes e suas famílias.

O final do século XX, no período de 1990 a 1999, apresentou um elevado índice de imigrantes latino-americanos deportados após adentrarem em solo norte-americano, como o país destinatário de acentuado deslocamento nas Américas. Destes, 90% dos imigrantes deportados desembarcaram em países da América Central como El Salvador, Honduras e Guatemala (RODGERS citados por SWASON; TORRES, 2009, p. 290). No enfoque infantil, Donato e Sisk (2015, p. 58) apontam a relação familiar com o processo migratório entre o México e os Estados Unidos:

Os resultados mostram que a migração de crianças está intimamente ligada ao histórico de migração de seus pais. Embora a probabilidade geral de uma criança mexicana fazer uma primeira viagem aos Estados Unidos seja bastante baixa, é praticamente inexistente para crianças cujos pais não têm experiência nos EUA. Assim, o aumento da migração infantil da América Central e os altos níveis contínuos de migração infantil do México resultam de amplas redes de migração e da longa dependência dos Estados Unidos dos pais das crianças como trabalhadores imigrantes. Os resultados sugerem que essas crianças precisam de proteção na forma de reagrupamento familiar e status legal permanente³.

O processo de formação das sociedades, o seu desenvolvimentos econômico, social e político está estreitamente relacionado com os eventos migratórios que ocorreram internamente ou para outros países no transcorrer de cada época, tendo em vista que a narrativa histórica humana é composta por migrações. Na conjuntura atual, o início do século XXI vivencia um período de altos números de pessoas em movimentos migratórios e de deslocamentos forçados frente a índices alarmantes de refugiados vistos antes na Segunda Guerra Mundial, por tais razões a pesquisa da migração se reveste de caráter essencial.

Inicialmente, antes de adentrar a temática da migração infantil, cabe realizar algumas considerações quanto ao aspecto da migração. Na análise de Lee (1966, p.47), na formulação do conceito de migração estão inseridos diversos elementos como o local de origem do destino, as dificuldades advindas e os traços pessoais. De acordo com Moulin (2010, p.10), “migrar é parte constitutiva da experiência humana e do próprio processo de formação de

para países de fora da região.” Enquanto a OIM: “estima a existência de 240 milhões de migrantes internacionais globalmente, e outros 740 milhões de migrantes internos. Desse total, 65 milhões se deslocaram devido a conflitos ou perseguições”. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/migracao-entre-paises-latino-americanos-deve-continuar-subindo-diz-oim/>

³ *The findings show that the migration of children is closely linked to their parents' migration history. Although the overall likelihood of a Mexican child making a first US trip is quite low, it is practically non-existent for children whose parents have no US experience. Thus, the increase in child migration from Central America, and the continued high levels of child migration from Mexico result from widespread migration networks and the United States' long-standing reliance on the children's parents as immigrant workers. The findings suggest that these children need protection in the form of family reunification and permanent legal status.*

grande parte das comunidades políticas que hoje chamamos de Estado”. Nessa sistemática, na definição de migração está incorporada o processo migratório de refugiados (será melhor analisado em capítulo específico), pessoas deslocadas⁴, pessoas desenraizadas⁵ e migrantes econômicos⁶ conforme estabelece a Organização Internacional para as Migrações. No presente estudo, o enfoque será voltado para a migração internacional em virtude das considerações e relevância que devem ser feitas em torno da questão migratória infantil latino-americana. À medida que, a migração infantil se relaciona diretamente ao termo criança, que será tratado em conformidade com o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Doutrinariamente, não há consenso quanto ao termo migrante (ZANATTA; SCHERF, 2018, p.108). Em relação ao contexto migratório cabe tecer algumas distinções fixadas pelo Glossário sobre Migração da Organização Internacional para as Migrações (OIM) acerca da migração interna e da internacional. O migrante interno se apresenta como aquele inserido no fluxo de indivíduos de uma determinada região do país para outra do mesmo país, com o intuito ou efeito de estabelecer residência, temporária ou permanentemente. Por outro lado, o migrante internacional é aquele envolto no trajeto de pessoas que atravessam as fronteiras de seu país de origem ou onde possua residência habitual com o objetivo de se fixar nesse novo país, de modo temporário ou permanente (OIM, 2009, p.41-42).

O elevado fluxo transnacional de migrantes ocorrido nos últimos anos na América Latina é motivado por intensos conflitos armados, o declínio socioeconômico e fundadas perseguições em seus países que impulsionaram a presente crise humanitária global. Nesse cenário, as crianças e os adolescentes migram em conjunto com seus familiares ou conhecidos, ou ainda, sozinhos mas com o intuito de encontrá-los posteriormente em outros países. Segundo Bhabha (apud MARTUSCELLI, 2017, p. 84), “a migração infantil é parte de um fenômeno contemporâneo que muda e modela o mundo em que vivemos, no qual 11% de todos os fluxos migratórios são compostos por jovens e crianças menores de 20 anos”.

⁴ A pessoa deslocada é aquela “pessoa que abandona o seu Estado ou a sua comunidade por ter medo ou por correr perigos diferentes daqueles que lhe confeririam o estatuto de refugiado. Uma pessoa deslocada é, com frequência, forçada a fugir devido a conflitos internos ou a desastres ambientais, naturais ou provocados pelo Homem” (OIM, 2009, p.54).

⁵ A pessoa desenraizada se identifica como “alguém que é forçado a abandonar a sua comunidade e que, nomeadamente: abandona a sua comunidade devido a perseguições e guerras, é forçada a deslocar-se devido à destruição ambiental e se vê obrigada a procurar sustento numa cidade ou no estrangeiro, pois, de outro modo não consegue sobreviver na sua comunidade de origem” (OIM, 2009, p.54).

⁶ O migrante econômico se apresenta como a “pessoa que deixa o seu lugar de residência habitual para se instalar fora do seu país de origem, a fim de melhorar a sua qualidade de vida. Este termo pode ser usado para distinguir refugiados que evitam perseguições e também se refere a pessoas que tentam entrar num país sem a autorização e/ ou recorrendo a procedimentos de asilo de má fé. Aplica-se também a pessoas que se instalam fora do seu país de origem enquanto dura uma estação de colheita, mais propriamente designados por trabalhadores sazonais” (OIM, 2009, p.44).

Na ótica de O’Connell Davidson (2011, p. 462), “o próprio conceito de criança migrante junta duas categorias culturais diferentes: a da inocente e passiva criança com a do ‘imigrante ilegal’ a quem é atribuído agência e astúcia” (apud MARTUSCELLI, 2017, p.82). Nesse âmbito, as crianças e adolescentes enfrentam a migração com maiores obstáculos frente a invisibilidade de seus direitos e o modo severo em que são classificados na temática migratória infantil por alguns países. Para Cernadas, Garcia e Salas (2014, p. 10-11), a migração infantil vinda dos países latino-americanos e caribenhos pode ocorrer em cinco situações: quando os pais migram para outro país, enquanto os filhos aguardam em seu país de origem; no caso de crianças e adolescentes se tornarem migrantes de forma desacompanhada ou separada (será melhor analisado em tópico específico); na ocasião em que os pais e os filhos migrarem para outro país; quando os filhos desses migrantes nascem no país de destino; e se as crianças e adolescentes voltam ao seu país de origem são identificados como retornados.

Os dados do *Migration Profiles Common Set of Indicators* do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) relatam as estimativas populacionais migratórias de forma global. O presente estudo dará ênfase aos países de intensas migrações infantis (dos 0 aos 19 anos) ocorridas nos últimos anos, como El Salvador, Honduras, Guatemala, México e Venezuela durante os anos de 1990, 2000 e 2013. Em 1990, o maior número de crianças e adolescentes no fluxo transnacional em El Salvador estava com idade entre 5 e 9 anos com o equivalente a 9.193 migrantes naquele ano. O início do século XXI, no ano 2000, o maior índice de migrantes infantis era de 3.602 crianças com idades dos 5 aos 9 anos, mas essa quantidade representava um decréscimo em relação a 1990. Em 2013, a faixa etária de maior fluxo se encontrava entre 15 e 19 anos com o corresponde a 4.560 migrantes, incidindo um aumento em referência ao ano 2000 e redução quanto a 1990. Em questão de gênero, o ano com expressiva migração de meninos, com 4.615, e meninas, com 4.578, ocorreu em 1990 com a mesma faixa etária dos 5 aos 9 anos, conforme Tabela 1.

Tabela 1 — Número de migrantes internacionais de El Salvador

Idade	1990			2000			2013		
	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total
0-4	2.801	2.710	5.511	1.198	1.165	2.363	1.048	989	2.037
5-9	4.615	4.578	9.193	1.796	1.806	3.602	1.289	1.290	2.579
10-14	2.446	2.528	4.974	1.405	1.476	2.881	1.606	1.711	3.317
15-19	1.282	1.486	2.768	1.364	1.580	2.944	2.138	2.422	4.560

Fonte: Elaborada pelo autor com base em UNICEF, 2013a, p.2.

O processo migratório internacional infantil vivenciado por Honduras no final do século XX, especificamente em 1990, apresentava um grande índice entre as crianças e adolescentes dos 15 aos 19 anos com um total de 32.686 nesse mesmo ano. Em 2000, incidiu uma drástica diminuição de crianças hondurenhas migrantes representando 2.891 com idade igual ao ano anterior. No último ano examinado, em 2013, o maior número de migrantes infantis correspondia a 2.306 entre os 15 e 19 anos com crescente queda em relação aos demais anos. O ano de alta migração infantil do sexo feminino, com 18.680, e masculina, com 14.006, sucedeu em 1990 entre 15 e 19 anos, conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Número de migrantes internacionais de Honduras

Idade	1990			2000			2013		
	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total
0-4	5.756	6.954	12.710	692	856	1.548	616	744	1.360
5-9	6.871	8.593	15.464	842	1.077	1.919	713	898	1.611
10-14	10.930	14.044	24.974	1.103	1.454	2.557	873	1.067	1.940
15-19	14.006	18.680	32.686	1.221	1.670	2.891	1.045	1.261	2.306

Fonte: Elaborada pelo autor com base em UNICEF, 2013b, p. 2.

Na Guatemala a maior proporção de crianças integradas em fluxos migratórios para outros Estados, em cada ano, se inseria entre a idade dos 15 aos 19 anos: em 1990, com 24.036 crianças e adolescentes migrantes internacionais da Guatemala; em 2000, a maior taxa correspondia a 3.194; e em 2013, exprimia 4.910 migrantes infantis. Nesse elevado fluxo, o ano de 1990 identificou o maior movimento de migração de meninas com 13.494, enquanto o número de meninos simbolizavam 10.542 com a faixa etária dos 15 aos 19 anos em ambos, conforme Tabela 3.

Tabela 3 — Número de migrantes internacionais da Guatemala

Idade	1990			2000			2013		
	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total
0-4	9.079	7.880	16.959	1.649	1.372	3.021	2.315	1.715	4.030
5-9	7.467	7.011	14.478	1.485	1.335	2.820	2.081	1.693	3.774
10-14	8.682	8.954	17.636	1.302	1.283	2.585	2.091	1.967	4.058
15-19	10.542	13.494	24.036	1.441	1.753	3.194	2.342	2.568	4.910

Fonte: Elaborada pelo autor com base em UNICEF, 2013c, p.2.

O contexto do deslocamento de crianças e adolescentes, internacionalmente, no Estado do México expõe narrativas históricas alarmantes em relação aos países em estudo. No ano de 1990, a maior taxa migratória correspondia a 81.487 com idade dos 15 aos 19 anos. Ao passo que, em 2000 atingiu 117.799 entre crianças e bebês de 0 a 4 anos. No último ano, em

2013, equivalia a 222.943 migrantes com 5 a 9 anos, o que revelou um aumento em relação a faixa etária de 2000. O ano de 2013 expressou o maior número quanto as migrações infantis mexicanas, com 109.534 do sexo feminino e 113.409 do sexo masculino, ambas entre 5 e 9 anos de idade, conforme Tabela 4.

Tabela 4 — Número de migrantes internacionais do México

Idade	1990			2000			2013		
	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total
0-4	34.285	33.333	67.618	60.270	57.529	117.799	108.680	102.032	210.712
5-9	36.145	35.630	71.775	47.357	46.743	94.100	113.409	109.534	222.943
10-14	41.829	41.916	83.745	26.529	27.227	53.756	75.557	75.212	150.769
15-19	40.481	41.006	81.487	18.189	19.641	37.830	49.348	51.338	100.686

Fonte: Elaborada pelo autor com base em UNICEF, 2013d, p.2.

O Estado da Venezuela apontou na análise um elevado índice de crianças e adolescentes migrantes internacionais com idade entre os 15 e 19 anos: em 1990 com cerca de 56.976, enquanto em 2000 refletia 40.904 e em 2013 representando 45.515 crianças venezuelanas em processo migratório. Quanto a matéria de gênero, o ano com uma grande parcela de migrantes tanto do sexo feminino como masculino ocorreu em 1990, com a mesma faixa etária dos 15 aos 19 anos, com 29.017 meninas migrantes e 27.959 meninos, conforme Tabela 5.

Tabela 5 – Número de migrantes internacionais da Venezuela

Idade	1990			2000			2013		
	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total
0-4	5.271	5.257	10.528	2.690	2.556	5.246	2.582	3.482	6.064
5-9	11.875	12.056	23.931	6.017	5.908	11.925	6.147	8.524	14.671
10-14	18.730	19.325	38.055	12.291	12.424	24.715	11.227	15.977	27.204
15-19	27.959	29.017	56.976	20.299	20.605	40.904	18.663	26.852	45.515

Fonte: Elaborada pelo autor com base em UNICEF, 2013e, p.2.

O relatório *Desarraigados: una crisis creciente para los niños refugiados y migrantes*, elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em 2016, aponta que cerca de 50 milhões de crianças estão inseridas nesse elevado fluxo migratório global. Destes, 28 milhões de migrantes infantis visavam um local com acesso a segurança adequada propiciando seu pleno desenvolvimento como indivíduo, o que não ocorria em seu país de origem pela violência e insegurança (UNICEF, 2016, p.1). Outra fato identificado pelo relatório é que a cada setenta crianças uma se acha fora do seu país natal. No continente

americano se localiza 21% do índice mundial de crianças migrantes o equivalente a 6,3 milhões; Destes 3,7 milhões em solo norte-americano. Nos países como México, Estados Unidos e Canadá se destinam a habitação de quatro em cada cinco crianças migrantes. Em relação aos países da América Central, com 43% do total de crianças migrantes em seus territórios, à medida que a América do Sul detém 15% ⁷quanto a esse índice (ibidem, p.4-5).

Nos dados elaborados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o *Global Trends- Forced Displacement in 2018*, o país venezuelano é responsável por um dos maiores deslocamentos em âmbito mundial, com fluxo de mais de 3 milhões de indivíduos até o ano de 2018, e os países de destino mais procurados pelos venezuelanos estão localizados na América Latina e no Caribe. Com referência aos fatores que ocasionaram o alto fluxo de migrantes venezuelanos se verifica um ambiente de instabilidade política, social e econômica vivenciada na Venezuela, principalmente pelo índice recorde de inflação, a escassez de alimentos e medicamentos, a dificuldade no acesso aos serviços sociais atrelada a ausência de condições da própria subsistência da população que causam a ampla dimensão que o processo migratório na Venezuela vem assumindo na atualidade (ACNUR, 2019, p.24). A respeito desse deslocamento enfrentado pelos venezuelanos, o citado relatório dispõe:

Pela primeira vez, os pedidos de asilo venezuelanos dominaram as estatísticas globais de asilo com 341.800 novos pedidos em 2018, representando mais de 1 em cada 5 pedidos apresentados. As novas reivindicações individuais são adicionais a cerca de 2,6 milhões de venezuelanos que fugiram do país, muitos dos quais têm necessidades de proteção internacional, mas não buscaram asilo. Esse número é um aumento acentuado em comparação com 116.000 reclamações em 2017, 34.200 em 2016 e 10.200 em 2015⁸ (ACNUR, 2019, p.44, tradução nossa).

Segundo o UNICEF, durante 2015 a maio de 2019, o Estado brasileiro obteve um índice de mais de 178 mil solicitações de refúgio e residência temporária⁹ de migrantes venezuelanos. Destes, grande parcela dos migrantes venezuelanos entraram no Brasil pela fronteira norte do país, e se fixaram nas cidades de Pacaraima e Boa Vista no estado de Roraima. Nesse sentido, foi implantado abrigos oficiais nos dois municípios de maior fluxo,

⁷ Na América do Norte esse percentual corresponde a 8%, enquanto o Caribe abriga 15% dessas crianças migrantes.

⁸ *For the first time, asylum claims from Venezuelans dominated the global asylum statistics with 341,800 new claims in 2018, accounting for more than 1 in 5 claims submitted. The new individual claims are in addition to an estimated 2.6 million Venezuelans who have fled the country, many of whom have international protection needs but have not sought asylum (see page 24 for more information on the Venezuela situation). This number is a sharp increase compared with 116,000 claims in 2017, 34,200 in 2016 and 10, 200 in 2015.*

⁹ Quanto a autorização de residência será cabível ao “imigrante, residente fronteiro ou visitante que pretenda residir temporária ou definitivamente no Brasil, desde que cumpra os requisitos da modalidade requerida, nos termos da Lei de Migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017) e seu regulamento (Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017).” Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/autorizacao-de-residencia>

Pacaraima conta com dois e Boa Vista recebeu onze abrigos, a administração dos locais fica a cargo das Forças Armadas e do ACNUR. Em tais localidades, 2,5 mil correspondem a crianças e adolescentes do índice total de mais de 6,3 mil pessoas nos abrigos. Assim como, as projeções das autoridades locais e agências humanitárias estimam que aproximadamente 1,5 mil migrantes venezuelanos se encontrem em situação de rua na cidade de Boa Vista, e cerca de 500 são menores de 18 anos. Cabe salientar, que o UNICEF estima que até o final do presente ano, a quantidade de migrantes venezuelanos em solo brasileiro representará um total de 195 mil, e destes 175 mil no quadro de vulneráveis (UNICEF, 2019).

3 MIGRAÇÃO INFANTIL

Nos últimos anos, as migrações internacionais assumiram a imprescindibilidade de se discutir os movimentos migratórios nos países latino-americanos para os Estados Unidos e outros países, principalmente pelas altas proporções que a migração infantil vem apresentando nas Américas. Segundo Bhabha (2014), os Estados e como a migração é vista por estes disciplina a atuação dos países em assegurar ou não a efetividade na defesa dos direitos das crianças nesse cenário de crise migratória mundial. Na ótica da autora, o que existe é uma lógica adulto-cêntrica voltada na ação contrária aos fluxos de migrantes pelos Estados, de modo dominante, em relação aos direitos destinados as crianças (apud MARTUSCELLI, 2014, p.55).

Dentre as razões que envolvem a migração infantil demonstram-se o risco de tráfico de pessoas, sequestros, extorsões e de ser alvo de recrutamento por gangues. Nesse âmbito, o fluxo migratório de crianças e adolescente será analisado no presente trabalho sob o enfoque do deslocamento forçado, da migração indocumentada, do refúgio e do asilo. Nessas circunstâncias estão inseridos os migrantes infantis desacompanhados ou separados, enquanto ao migrante adulto se verifica uma ampla problemática nessa questão na ótica da criança e do adolescente os riscos são potencializados no curso migratório, examinados a seguir.

3.1 Migrantes desacompanhados ou separados

Um dos fatores que norteiam a questão da vulnerabilidade infantil, principalmente no plano migratório, insere-se no caráter de absolutamente incapaz, penal e civilmente, da criança relativo ao seu grau de discernimento acerca de decisões. As Diretrizes sobre Proteção Internacional n.8 do Agência da ONU para refugiados (ACNUR), identifica as crianças separadas como aquelas afastadas “dos dois pais ou de seus cuidadores anteriores, legais ou costumeiros, mas não necessariamente de outros parentes”. Enquanto as crianças desacompanhadas se apresentam como “aquelas que foram separadas dos dois pais e de outros parentes, e não têm um adulto responsável por cuidar delas, por lei ou costume” (ACNUR, 2009, p.4). Com o aumento do fluxo migratório de crianças e adolescentes latino-americanas, Milesi, Andrade e Parisi (2016, p.66) relatam que no atual contexto migratório “quando considerada separadamente, a América Central é a sub-região do mundo com a maior proporção de migrantes com menos de 19 anos, chegando a 46,4% do total da população migrante, mais do que o triplo da média mundial”. Nesse cenário, Donato e Sisk (2015, p.63)

expõem o procedimento que as crianças e adolescentes desacompanhados enfrentam nos Estados Unidos:

No centro dos debates públicos sobre o crescente número de menores desacompanhados na fronteira com os EUA, estão as disposições da Lei de Reautorização de Proteção às Vítimas do Tráfico William Wilberforce (TVFRA, sigla em inglês) de 2008. Ela orienta o tratamento dos menores que estão sendo detidos na fronteira e determina que apenas os de países contíguos - México e Canadá - podem ser processados e deportados rapidamente. Crianças de países não contíguos, como os da América Central, são colocadas em processo formal de remoção e, após o processamento, são liberadas para os pais ou outros parentes que cuidarão deles enquanto esperam aparecer na frente de um juiz de imigração como parte de procedimentos formais de remoção. Como resultado de atrasos nos tribunais de imigração, no entanto, menores desacompanhados detidos durante o verão de 2014 tiveram um período de espera de aproximadamente dois anos para as datas dos tribunais.¹⁰

No Brasil, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), junto com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e a Defensoria Pública da União¹¹ (DPU) editaram a Resolução Conjunta nº 1, em 9 de agosto de 2017, que estipula os procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para crianças e adolescentes desacompanhados ou separados (BRASIL, 2017). Segundo a Agência Brasil, em estudo realizado entre os meses de agosto de 2018 a junho de 2019, a Defensoria Pública da União identificou um índice próximo a 400 crianças não acompanhadas que entraram em território nacional, sendo 1.499 separadas de seus pais e 1.701 crianças sem a documentação necessária (CIEGLINSKI, 2019).

No Estado mexicano quase metade dos registros migratórios correspondem a crianças e adolescentes desacompanhados referentes aos anos analisados. Da mesma forma, o México foi responsável pela detenção de aproximadamente 4.000 crianças e adolescentes centro-americanos no ano de 2011, e de 35.000 em 2015. Ao mesmo tempo que, em 2014 alcançou 23.000 menores migrantes e a proporção de meninas representava 35% (ICG, 2016, p.4). No curso das migrações internacionais, os adultos enfrentam sucessivas vulnerabilidades, ao

¹⁰ *At the center of public debates about the rising numbers of unaccompanied minors at the US border are provisions of the William Wilberforce Trafficking Victims Protection Reauthorization Act (TVFRA) of 2008. It guides the treatment of minors being apprehended at the border, and mandates that only those from contiguous countries—Mexico and Canada—may be quickly processed and deported. Children from non-contiguous countries, such as those in Central America, are placed in formal removal proceedings and, after processing, are released to parents or other relatives who will care for them as they wait to appear in front of an immigration judge as part of formal removal proceedings. As a result of immigration court backlogs, however, unaccompanied minors apprehended during the summer of 2014 were given a waiting period of approximately two years for their court dates.*

¹¹ O *caput* do artigo 12 da Resolução Conjunta atribui a Defensoria Pública da União a responsabilidade pelos pedidos de regularização migratória, solicitação de documentos e demais atos de proteção, como o preenchimento de "Formulário para análise de proteção", bem como acompanhar a criança e adolescente desacompanhados ou separados nos procedimentos subsequentes à sua identificação preliminar (BRASIL, 2017).

passo que, entre os riscos vivenciados pelas meninas não acompanhadas ou separadas estão à violência de gênero e o abuso sexual. Cabe destacar, as situações de retenção dos documentos de identificação e de registros, assim como a impossibilidade de solicitação de documentos necessários, em apontar a localização da família dessa criança ou adolescente ou fazer utilização de sistemas de tutela ou aconselhamento jurídico (IIN-OEA, 2015, p.69).

3.2 Deslocamento forçado

O indivíduo deslocado é compreendido como aquele que “com frequência, forçado a fugir devido a conflitos internos ou a desastres ambientais, naturais ou provocados pelo Homem”, segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2009, p.54). A temática do deslocamento forçado ganha elementaridade nesse século, especialmente no contexto das famílias, nestas incluídas as crianças e adolescentes, com 68,5 milhões de indivíduos deslocadas forçosamente resultantes de ações conflituosas, destes 35 milhões representavam crianças em 2017 (*SAVE THE CHILDREN INTERNATIONAL*, 2018, p.5).

Nesse sentido, o relatório *Global Trends- Forced Displacement in 2018* aponta os riscos que a migração venezuelana enfrenta na travessia com os países fronteiriços por trajetos irregulares e arriscados mediante as políticas migratórias de tais Estados. Os percursos expõem aos migrantes venezuelanos a ameaça de serem explorados sexualmente, à abuso e sequestro (ACNUR, 2019, p.26). Enquanto os países que constituem o Triângulo Norte da América Central (TNAC) El Salvador, Guatemala e Honduras enfrentam um alto número de deslocamento forçado frente à ação de gangues, a alta criminalidade e as condições econômicas desfavoráveis que refletem nas solicitações de asilo ao país norte-americano:

Como em 2017, os Estados Unidos da América continuaram sendo o maior destinatário de novos pedidos de asilo, com 254.300 registrados em 2018. Embora tenha sido uma redução em comparação com 2017 (331.700), foi semelhante a 2016 (262.000). Como em anos anteriores, El Salvador foi a nacionalidade de origem mais comum dos solicitantes de asilo em 2018, com 33.400 pedidos, uma diminuição nas 49.500 apresentadas em 2017 e aproximadamente a mesma de 2016 (33.600). Além disso, como em 2017, os guatemaltecos foram o segundo maior grupo com 33.100 novas aplicações. Os venezuelanos se tornaram a terceira nacionalidade mais comum de solicitantes de asilo em 2018, com 27.500 solicitações, refletindo a contínua deterioração das condições no país. Isso foi seguido por solicitantes de Honduras com 24.400 solicitações e mexicanos (20.000). Como nos anos anteriores, os candidatos da América Central e do México representavam cerca de metade de todos os pedidos (54%)¹² (ACNUR, 2019, p.42, tradução nossa).

¹² As in 2017, the United States of America continued to be the largest recipient of new asylum applications, with 254,300 registered during 2018. While this was a decrease compared with 2017 (331,700), it was similar to 2016 (262,000). As in previous years, El Salvador was the most common nationality of origin of applicants for asylum during 2018 with 33,400 claims, a decrease on the 49,500 submitted in 2017 and about the same as 2016

O deslocamento forçado de crianças e adolescentes em movimento migratório, em países da América Central, envolve dentre seus aspectos os intensos conflitos armados e de cartéis de drogas com o objetivo dos migrantes infantis em alcançar o *status* de refugiado, as melhores possibilidades de vida, o reagrupamento familiar no país norte-americano, expondo-se nesse trajeto ao risco de desaparecer ou falecer (KENNEDY, 2014; CARLSON e GALLAGHER, 2015; CANTOR, 2016; CLEMENS, 2017 citados por OKYERE, 2019, p. 88). Em relação aos riscos expostos ao migrante internacional em zona de fronteira, o caso do salvadoreño Óscar Alberto Martínez Ramírez e sua filha Valeria, de 1 ano e 11 meses, afogados ao tentarem atravessar o Rio Grande, localizado entre o México e os Estados Unidos em 24 de junho desse ano, simboliza os riscos em que os migrantes latino-americanos estão suscetíveis nas regiões de fronteiras para chegarem em solo estadunidense (O GLOBO, 2019).

Os altos índices de crimes constituem um dos elementos motivadores do crescente deslocamento forçado vindo do Triângulo Norte da América Central¹³. Com base em dados do Observatório de homicídios, do *Institute Igarapé* do ano de 2015, a exemplo do país de El Salvador com taxa de homicídios que correspondia à 103 para cada 100 mil habitantes com a idade das vítimas entre 16 e 29 anos, o que equivalia a 50% dos homicídios; diante disso classificado como o país onde mais ocorreu homicídios naquele ano, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁴. Em 2018, o índice reduziu para 50,3 por 100 mil habitantes e destes 51,8% estavam na faixa etária dos 15 aos 29 anos (INSTITUTE IGARAPÉ, 2015).

3.3 Migrantes indocumentados

A temática da migração não documentada apresenta relevância frente ao ambiente de grandes dimensões em que as crianças e os adolescentes estão inseridas nos fluxos de migrantes, principalmente na América Latina em direção aos Estados Unidos. Deste modo, cabe identificar a figura do migrante não documentado, ou nos dizeres da Organização

(33,600). Also, as in 2017, Guatemalans were the next largest group with 33,100 new applications. Venezuelans became the third most common nationality of applicants for asylum during 2018 with 27,500 applications, reflecting the continued deterioration of conditions in the country. This was followed by applicants from Honduras with 24,400 applications and Mexicans (20,000). As in previous years, applicants from Central America and Mexico made up about half of all applications (54 per cent).

¹³ Nesse sentido, o *International Crisis Group* relata que: “O deslocamento forçado é cada vez mais disseminado, à medida que a violência atinge os níveis da guerra civil. Cerca de 150.000 pessoas foram mortas na TNAC desde 2006, uma média de mais de 50 homicídios por 100.000” (ICG, 2016).

¹⁴ As informações constam que no ano de 2015, El Salvador correspondia como uma das nações mais violentas do mundo, conforme disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/570768-como-el-salvador-tornou-se-uma-das-nacoes-mais-violentas-do-mundo>

Internacional para as Migrações de “estrangeiro indocumentado”, como aquele indivíduo que ingressa em um país ou mantém-se neste ausente da documentação essencial para sua estadia legal no país. Os fatores que constituem esse tipo de migração correspondem na entrada irregular do indivíduo no país de destino sem os documentos essenciais, evidencia-se na irregularidade dos documentos apresentados às autoridades devido a adulteração destes, e após entrar regularmente no país em questão ultrapassa o tempo legal de permanência ou infringe normas acerca da sua entrada e estada no país (OIM, 2009, p.31).

O Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos - através do U. *S. Customs and Border Protection* - em declaração do secretário Johnson, informou que no decorrer dos últimos quinze anos o perfil do maior contingente de indivíduos detidos passou de nacionais do México, adultos solteiros, em unidades familiares e crianças desacompanhadas centro-americanas. Em 2014, as detenções em zonas de fronteiras de pessoas da América Central ultrapassou o número de mexicanos detidos e se manteve em 2016. As apreensões de crianças desacompanhadas em 2014 representou 68.541 e reduziu para 59.692 em 2016. Enquanto as detenções da unidade familiar, que consiste na quantidade de pessoas detidas com outro integrante da família, pela Patrulha de Fronteira dos EUA - *U. S. Border Patrol* - demonstrou El Salvador como o país com maior número, o equivalente a 27.114, e o país mexicano com o menor índice entre as unidades familiares com 3.481 em 2016 (*U.S.CUSTOMS AND BORDER PROTECTION*, 2019).

Quanto aos perigos incidentes no curso da migração indocumentada se exteriorizam em casos de sequestros, tráfico de pessoas, desaparecimento forçado, violência sexual, assalto e extorsão. Em referência a essa temática, cita-se o caso dos 72 migrantes assassinados por um cartel de tráfico de drogas denominado Los Zetas, em San Fernando no estado de Tamaulipas durante o ano de 2010, em que grande parcela dos migrantes eram centro-americanos (ICG, 2016, p.13). Desta forma, a exposição de dados e estatísticas sobre os migrantes indocumentados se torna deficitária pelo modo irregular dessas migrações internacionais.

3.4 Refúgio e asilo

O instituto do asilo é atribuído a todo indivíduo que se encontre refém de perseguição política, assim manifestando o direito de buscar o *status* de asilado em outros países, salvo quando a referida perseguição resultar da prática de crime comum ou ações atentatórias para as Nações Unidas quanto aos princípios e objetivos da organização, conforme preceitua o

artigo XIV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948). O asilo expressa duas especificidades no que se refere a sua classificação: o asilo diplomático que corresponde ao solicitante que em solo estrangeiro requer a condição de asilado à embaixada de outro Estado, ou o caso do asilo territorial, o requisitante se encontra no território do país em que solicita o pedido de asilo¹⁵. Quanto a definição de indivíduo refugiado, nos moldes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 no seu artigo 1º, como todo indivíduo que:

[...] Temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951, p.2).

Segundo dados do relatório *Puertas cerradas: el fracasso de México en la protección de niños refugiados y migrantes de América Central*, do *Human Rights Watch* do ano de 2016, revelou que dois terços das crianças migrantes indocumentadas vindas da América Central localizadas no Estado mexicano não incidiam a disponibilidade de informações de quais seriam seus direitos através dos agentes mexicanos do *Instituto Nacional de Migración (INM)*. Nessa perspectiva, a legislação do México estabelece sobre a obrigatoriedade dos agentes em esclarecer aos migrantes infantis da possibilidade de solicitar refúgio e o visto humanitário, o que não foi verificado como usual entre as entrevistas realizadas nesse relatório (HRW, 2016, p.5). Outro quesito apontado na pesquisa, constituiu o reconhecimento de crianças e adolescentes dos 11 aos 17 anos de idade compreendidos 49 meninos e 12 meninas entre a condição de refugiados, solicitantes de asilo ou migrantes dos países do TNAC. Destes, 46 correspondiam a migrantes infantis desacompanhados ou separados e 16 crianças haviam requerido asilo (ibidem, p.9).

O relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) sobre *Tendências globales desplazamiento forzado en 2017*, relatou que 52% da população em situação de refúgio era composta por indivíduos menores de dezoito anos em 2017, ao passo que, no ano de 2009 esse índice correspondia a 41% (ACNUR, 2017, p.3). Não obstante, o mencionado relatório expôs dados relativos a solicitação de asilo individual de crianças e adolescentes desacompanhados e separados equivalente a 45.500 em 2017, com

¹⁵ Assim como, o instituto do asilo diplomático é considerado uma particularidade da América Latina por intermédio das vastas convenções que ocorreram na região acerca do asilo. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>

grande parcela dos pedidos na faixa etária dos 15 aos 17 anos de idade representado 33.300 das solicitações e 12.200 dos migrantes infantis desacompanhados ou separados possuíam até 14 anos (ACNUR, 2017, p.48).

4 OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E AS VIOLAÇÕES RECORRENTES

Os sistemas de proteção dos direitos humanos no plano internacional constituem distintos setores de aplicações, originados desde o ano de 1945 com o advento da Organização das Nações Unidas, com o fim de assegurar a universalidade dos direitos humanos. Nessa seara, os sistemas internacionais de proteção se apresentam entre o sistema global e os regionais que se dividem entre o africano, europeu e interamericano divididos no plano convencional e não convencional. De acordo com o estudo da migração infantil entre as Américas será analisado o sistema global, o sistema interamericano e as violações recorrentes enfrentadas pelas crianças e adolescentes no transcorrer do trajeto migratório crescente nos últimos anos.

4.1 Os sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos

4.1.1 No Sistema Global

O sistema onusiano, universal ou global de proteção de direitos humanos é aquele que tem origem na Carta da Organização das Nações Unidas ou em convenções abertas à ratificação por parte de qualquer país do mundo e redigidas sob os auspícios da ONU (RAMOS, 2016, p.83). Nesse sistema se apresentam mecanismos classificados como convencionais e os não convencionais. Quanto ao cabimento do instrumento internacional adequado em cada caso em análise, a confirmação se o Estado-violador está ou não inserido como integrante de uma convenção, manifestou-se por meio de pressão política com vistas a sensibilizar órgãos de proteção essencialmente políticos, e se incide ou não a finalidade de elaborar precedentes legais (PIOVESAN, 2016, p. 338).

A universalidade dos direitos humanos decorre da narrativa dos Estados ao admitirem em se submeter ao domínio no campo internacional em referência ao que era de seu domínio interno. Assim, a reponsabilidade primária é cabível ao Estado em assegurar a amplitude de direitos, à proporção que, a comunidade internacional detém a responsabilidade de forma subsidiária constituindo uma garantia adicional na proteção dos direitos humanos quando certificada a omissão das instituições nacionais (PIOVESAN, 2016, p.245).

O *jus cogens* internacional, além de integrar regras gerais originadas do costume, se verifica nas regras convencionais - *hard law* - inserida nos dispositivos de tratados ou

convenções no plano internacional (MAZZUOLI, 2011, p.150). Os mecanismos no sistema de proteção dos direitos humanos se dividem em: convencionais - *hard law* - por serem representados por convenções e com autonomia relativa aos países em que são originários. Enquanto os extraconvencionais - *soft law* - não são provenientes de convenções, mas tem sua aplicabilidade condicionada a anuência das convenções, como última razão, quanto à exigir ações pelos Estados-partes na efetivação no dispostos nos tratados (BENVENUTO, 2003, p.31-39).

A área convencional no sistema global é composta pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assim como tratados e convenção, no qual terá enfoque na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. O âmbito infantil enfrenta obstáculos frente à sistemas convencionais ausentes de ferramentas individuais de comunicação que ocasionam entraves quanto a afetividade e o amplo acesso desses sistemas, a exemplo da salvaguarda dos direitos das crianças (PIOVESAN, 2016, p. 338).

Em meio a esse deslocamento massivo ¹⁶infantil e no plano convencional do sistema global, a Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁷ em seu artigo 1º dispõe a figura da criança como todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, salvo quando atingida a maioridade antes de completada a idade segundo disposto legal cabível à figura da criança. A citada Convenção foi ratificada pelos países de Honduras, El Salvador, Guatemala, México, em 1990 no Brasil, e a Venezuela não mais integra a citada Convenção ao se retirar em 2013¹⁸.

Na seara principiológica, os direitos das crianças presentes na Convenção sobre os Direitos da Criança se baseiam em quatro princípios: o princípio da não discriminação, no artigo 2º, ao qual assegura a aplicabilidade dos direitos das crianças sujeitas à sua jurisdição de modo isonômico; o do melhor interesse da criança, em seu artigo 3º, fundado em ações que garantam o seu efetivo bem-estar e no quadro migratório esse princípio deve pautar

¹⁶ Migração em massa/coletiva é a “deslocação improvisa de um elevado número de pessoas” (OIM, 2009, p.41).

¹⁷ A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, sendo ratificado por 196 países, e classificada como o instrumento de Direitos Humanos mais aceito universalmente. Cabe destacar, que os Estados Unidos não ratificaram a presente Convenção. Conforme disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

¹⁸ Nesse contexto, conseqüentemente, os seus cidadãos e habitantes ficam “incapazes de solicitarem a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos quando os recursos internos para tratar abusos se mostram ineficazes ou indisponíveis. No entanto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos continua a monitorar a Venezuela, aplicando a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que não está sujeita à ratificação dos Estados”. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326452>

programas, políticas ou decisões que atuem em favor desses indivíduos; o direito à vida e ao desenvolvimento, no artigo 4º, com o objetivo desse último na atuação dos preceitos fundamentais com fim na adequada formação física e psíquica da criança e adolescente; o direito à participação e a ser ouvido, no artigo 12, em matéria do direito à livre manifestação do entendimento da criança e adolescente sobre temas relacionados a estes nos processos administrativos e judiciais (CERNADAS; GARCIA; SALAS, 2014, p.14). Cabe ressaltar, o amparo normativo, interno e internacionalmente, assegurado a criança em condição migratória pelo disposto no parágrafo primeiro do artigo 22 na Convenção sobre os Direitos da Criança:

1. Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tenta obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, estando sozinha ou acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas para que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário com os quais os citados Estados estejam comprometidos (UNICEF, 1989).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estendeu a todos os indivíduos o acesso a um ambiente em que possa exercer os seus direitos de modo pleno atrelado as suas liberdades em consonância com a presente Declaração, conforme disposto em seu artigo 28. Outro fator, verifica-se no artigo 3º da aludida Declaração ao elencar a universalidade aos indivíduos do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (ONU, 1948). Cabe destacar, que a Declaração Universal de 1948 não pode ser classificada como norma de *soft law*, mas de *hard law* em virtude do seu caráter de código de ética universal (MAZZUOLI, 2011, p.159).

Outro dispositivo convencional é o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, Decreto nº 592/1992 no Brasil, que em seu artigo 24 atribui a criança ações protetivas sem qualquer tipo de diferenciação, assim como o acesso ao registro de nascimento, a obrigatoriedade do nome e o direito à possuir uma nacionalidade (BRASIL, 1992). De outra forma, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, ratificado pelo Estado brasileiro, dispõem dentre os seus princípios, especialmente no princípio 6º que:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios

adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (BRASIL,1959).

O Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, de 2018, representa um dos exemplos das normas de *soft law* no sistema global pelo seu aspecto não vinculativo aos Estados-membros da Organização das Nações Unidas, ao tratar de meios para lidar com os problemas envoltos no fluxo de migrantes internacionais, especialmente as crianças por seu caráter de vulnerável (ONU NEWS, 2018a). Outro dispositivo não convencional corresponde ao Pacto Global sobre Refugiados, também de 2018, aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, o qual não dispõe de relação vinculante e visa as ações dos Estados no incentivo e cooperação internacional dos países anfitriões de indivíduos em condição de refúgio (ONU NEWS, 2018b).

4.1.2 No Sistema Interamericano

O sistema interamericano, americano ou sistema regional de proteção dos direitos humanos tem como principal instrumento a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, ao que se apresenta a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. A funcionalidade do sistema global se realiza através da estipulação de um parâmetro normativo mínimo, enquanto o sistema interamericano estabelece disposições acerca de novos direitos aprimorando os demais, desde que atendidas as especificidades envoltas em uma mesma região ou entre uma região e outra. Posto que, ambos os sistemas atuam de forma complementar e com viés de utilidade (PIOVESAN, 2016, p.343-345).

Os órgãos de monitoramento da Organização dos Estados Americanos (OEA) integram o sistema interamericano. Cabe enfatizar, a Resolução nº 1106 (2168/18) da OEA, aprovada pelo Conselho Permanente em 29 de junho de 2018, acerca do impacto da política de separação de famílias migrantes por parte do governo norte-americano nos direitos humanos dos migrantes frente as detenções que causaram a separação de crianças e adolescentes de suas famílias pela política de tolerância zero adotada pelos Estados Unidos na fronteira sul do país (OEA, 2018).

Outro mecanismo se apresenta na Declaração nº 54 (1979/14) da Organização dos Estados Americanos, aprovada pelo Conselho Permanente em 23 de julho de 2014, referente as crianças e adolescentes centro-americanos migrantes não acompanhados. A Declaração solicitou a implementação de políticas migratórias com viés humanitário nos países de trânsito e de destino desses migrantes infantis, a efetividade de ações que garantam condições

dignas e seguras nos países de origem das crianças e dos adolescentes, o combate ao tráfico ilícito e o contrabando de pessoas por organizações criminosas (OEA, 2014). Os instrumentos acima citados são classificados como normas de *soft law* pelo seu aspecto não vinculativo e subsidiário de atuação, ao qual compete a análise jurisdicional por parte de cada Estado. À vista disso, incide o controle de convencionalidade dos dispositivos legais dos Estados.

Um instrumento importante na migração infantil é o Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional, solicitado pelos países da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Nesse parecer, entre suas disposições, estabeleceu a vedação dos Estados à privação de liberdade em crianças migrantes ou na hipótese dessa criança estiver desacompanhada ou separada de sua família; assegurar o tratamento devido e de modo individualizado na condição de migrante infantil; o curso dos processos administrativos e judiciais acessíveis e correspondentes às necessidades das crianças nos processos migratórios; a inadmissibilidade de atos de devolução, expulsão, deportação ou ações discriminatórias em zonas de fronteiras e ao optar pela não aceitação, transferência ou remoção da criança a determinado Estado que coloque em risco a plenitude de seus direitos fundamentais (CIDH, 2014).

Os pareceres consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos são normas de *soft law* por representarem propostas da Corte Interamericana, através de solicitação de um Estado-membro da organização, relativos ao caráter compatível dos dispositivos internos com os internacionais, conforme o parágrafo segundo do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969).

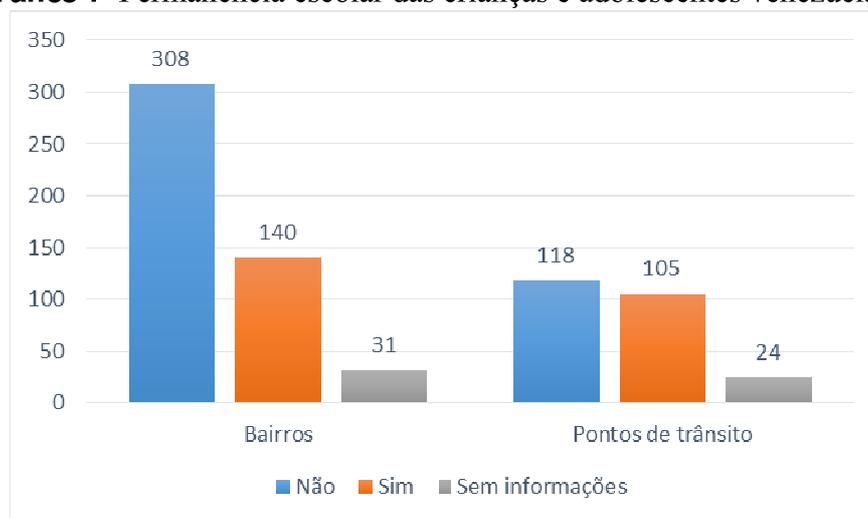
4.2 As violações sistêmicas no processo migratório infantil

No caso das crianças e adolescentes migrantes venezuelanos no Estado brasileiro, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) identificaram que dentre as maiores dificuldades vivenciadas por essa parcela da população, a falta de acesso à educação se apresenta como um grande entrave a inserção e o pleno desenvolvimento desse grupo etário. Na pesquisa realizada pela OIM e o UNICEF expôs que 63,5% dos migrantes infantis vindos da Venezuela não estão em instituições educacionais brasileiras por motivos de carência de vagas, as grandes distâncias e pelos custos, assim como se verificou o meio violento em que esses migrantes estão envolvidos nesse processo de migração (ONU, 2018).

Na análise realizada nos meses de maio a junho de 2018, no monitoramento do fluxo migratório venezuelano - com ênfase em crianças e adolescentes, da Organização Internacional para as Migrações (OIM) apontou 280 crianças e 199 adolescentes nos bairros das cidades de Boa Vista e Pacaraima, 171 na fronteira de Pacaraima e 76 migrantes infantis na Rodoviária de Boa Vista. Ao modo que, 224 indivíduos integrantes do estudo afirmaram acompanhar migrantes infantis sem que estes fossem seus descendentes (OIM, 2018, p.6).

Nas vulnerabilidades e desafios enfrentados pelas crianças e adolescentes migrantes venezuelanos, no campo da segurança alimentar, 115 migrantes não tiveram a alimentação necessária em determinada ocasião, 128 responderam que diminuíram a quantidade de refeições, 93 não tiveram refeições mesmo com fome e 84 relataram que se alimentavam uma vez ou nenhuma durante o dia. A área educacional enfrenta óbices na permanência em instituições de ensino brasileiras, no qual 59% das crianças e adolescentes entre os 5 aos 17 anos dos bairros estavam ausentes nas escolas e 76% entre os 15 aos 17 anos se encontravam na mesma situação, conforme o gráfico a seguir (OIM, 2018, p.6).

Gráfico 1- Permanência escolar das crianças e adolescentes venezuelanos



Fonte: Organização Internacional para as Migrações (2018, p.6).

A presença do trabalho infantil foi confirmada por 16 responsáveis dos menores de 18 anos dentre os entrevistados, com funções desempenhadas pelas crianças e adolescentes compreendidas algumas atividades como a de ajudante de cozinha, vendedor ambulante, na área de limpeza, mecânica, por exemplo. Os atos discriminatórios, como xenofobia e intolerância, foram citados pelos participantes da pesquisa e um grande índice estava relacionado a nacionalidade das crianças e adolescentes venezuelanos. O perigo de sofrer violência sexual foi exposto por 14 entrevistados que afirmaram ter ciência de uma criança ou adolescente em risco no território brasileiro. Quanto a ameaça de violência física aos menores

de idade sob sua responsabilidade foi demonstrado por 11 indivíduos participantes do estudo, nos bairros dos municípios de Boa Vista e Pacaraima (OIM, 2018, p.7).

Uma violação gravíssima vivenciada pelas crianças e adolescentes na condição de migração ou refúgio se verifica na situação de rua, no município de Boa Vista incide 1.399 em relação ao total de 4.325 pessoas desabrigadas conforme dados de outubro de 2019, enquanto na cidade de Pacaraima o índice infantil afetado reflete em 12 crianças e adolescentes da quantidade geral de 87 pessoas em situação de rua (OPERAÇÃO ACOLHIDA - OIM, 2019). Em Parauapebas, no estado do Pará, nos abrigos constatou riscos quantos aos migrantes infantis, como a segurança no ambiente projetada de forma inapropriada, a possibilidade de desidratação para crianças e recém-nascidos com o calor gerado pela estrutura da rede desprotegida da luz solar no período da tarde e quanto a documentação, a barreira enfrentada se evidencia na localidade da Polícia Federal distante para o processamento das solicitações de asilo (*RESPONSE FOR VENEZUELANS* R4V, 2019, p.9-10).

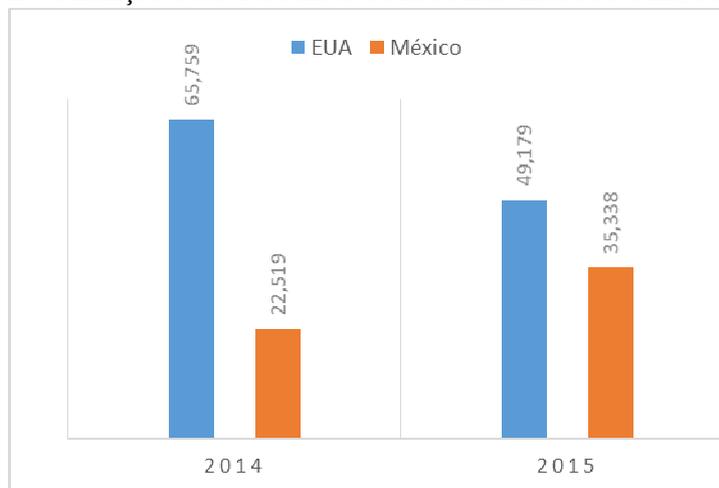
No tocante as violações enfrentadas pelas crianças e adolescentes centro-americanos no curso migratório entre as Américas, as separações de famílias e as detenções de crianças migrantes centro-americanos nos Estados Unidos expuseram a frontal vulnerabilidade da migração infantil na sistemática atual. Um dos casos mais emblemáticos se refere as crianças colocadas em “jaulas”, no centro de detenção em McAllen no Texas em 2018, divulgados ao público por meio das mídias com menores em grades metálicas, em ambiente sub-humano e sem a presença dos seus pais (IHU, 2018).

Outras questões descritas pelas crianças e adolescentes não documentadas em centros de detenção norte-americanos retratavam maus-tratos sofridos, as condição de lotação nas celas de alambrado, a água e alimentação impróprios, a discriminação dos agentes de segurança quanto a nacionalidade das crianças, as ameaças de não ter tratamento médico, as humilhações contínuas, os danos psicológicos gerados pela separação de suas famílias e a ausência de informação acerca deles foram algumas das violações apresentadas e inseridas no processo contra o governo estadunidense movido por organizações sociais em tribunal de Los Angeles, na Califórnia. A política de tolerância zero adotada pelos Estados Unidos foi revogada em 20 de junho de 2018 (FAUS, 2018).

Em relação as detenções de crianças e adolescentes migrantes entre o México e os Estados Unidos, os dados de 2014 do *Save the Children International*, evidenciaram um total de 86.278 migrantes infantis detidos distribuídos no México, 22.519, e em solo norte-americano, 65.759. No ano seguinte, ocorreu uma redução desse total passando para 84.517,

destes, 49.179 nos Estados Unidos e um aumento quanto as crianças detidas no Estado mexicano alcançando 35.338, conforme Gráfico 2.

Gráfico 2 - Crianças e adolescentes detidos nos Estados Unidos e México



Fonte: Save the Children International (2016, p.2)

Os dados do relatório *Child Alert: Uprooted in Central America and México* do UNICEF, revelaram que entre os anos de 2016 a abril de 2018, 409 migrantes infantis foram detidos no Estado mexicano, e destes 91% deportados para países centro-americanos. As consequências ocasionadas pelas intensas deportações de crianças e adolescentes para a América Central apresentou diversos fatores: O primeiro ponto se relaciona a pobreza nos países do Triângulo Norte da América Central, como El Salvador com 44% de suas crianças em estado de pobreza, na Guatemala esse índice atingiu 68% e em Honduras alcançou 74%. A deportação implica a perda da moradia e dos meios destinados a suprir as necessidades mais básicas das famílias, e conseqüentemente afeta as crianças, pelo fato de que os migrantes irregulares contraem dívidas para realizar esse processo (UNICEF, 2018).

Um segundo fator reside nos altos níveis de violência, dentre os seus efeitos incidentes nesses países, por esse quadro situacional ocorre o deslocamento interno motivado pelo anseio em não retornar para sua cidade ou aldeia no seu país de origem frente ao risco de recrutamento, abuso e de serem vítimas de homicídios. O terceiro fato versa sobre a estigmatização enfrentada pela criança e sua família ao retornarem à localidade em que habitavam no seu país de origem, atrelada às barreiras em se reintegrar nas instituições educacionais para as crianças e na área laboral para os maiores de 18 anos de idade. O quarto tópico se associa à influência dos eventos traumáticos da separação de famílias e nas detenções das crianças migrantes na ordem de desenvolvimento psicossocial destas se analisado a longo tempo. (UNICEF, 2018).

O processo migratório infantil detém inúmeros obstáculos em seu curso, dos mais variados modos, mas uma narrativa vem atribuindo um caráter principal a figura da crianças nos esquemas de migração ilegal dos países latino-americanos para os Estados Unidos. O esquema classificado de *catch and release* ou ‘cai-cai’, identificado no Brasil pela Polícia Federal, como um mecanismo que se baseia na migração irregular de crianças com outro indivíduo adulto ou casal como se fosse os pais deste, aliado ao pagamento as famílias dessas crianças e feitas essas alterações no seu passaporte. Logo após, esse adulto ou casal passa pela fronteira do México com os Estados Unidos, e em solo norte-americano, se entrega as autoridades migratórias com a criança, o que não gera sua deportação imediata pelo fato de que a criança não podem ficar sozinha em território estadunidense, enquanto ocorre o processo de repatriação para o Estado brasileiro. Nesse esquema exploratório foram encontradas oito crianças, com os respectivos passaportes adulterados de algumas, e sucedeu a prisão de dez suspeitos em 5 de setembro de 2019 (PALMA, 2019).

Com o intenso número de apreensões no corrente ano, 144.000 migrantes com 90% irregulares na fronteira sudoeste, Kevin K. McAleenan – secretário interino de Segurança Interna norte-americano - declarou ações com vistas a extinguir o *catch and release*. Destes, o secretário interino citou a continuidade das prisões para as unidades familiares nas estações de patrulha fronteira para o interior - *Border Patrol Stations into the interior* – salvo situações médicas e humanitárias. Outra medida, insere-se na devolução dos migrantes irregulares para o Estado mexicano na hipótese de declarado o receio em voltar para o seu país de origem (U.S DEPARTMENT HOMELAND SECURITY, 2019).

Outras violações enfrentadas pelos migrantes internacionais no Estado mexicano, segundo informações do relatório *Forced to flee Central America's Northern Triangle: a neglected humanitarian crisis* do *Medécins Sans Frontières* (MSF), expôs que 39,2% entre os migrantes e refugiados pesquisados relataram ter sofrido ataques diretamente ou intimidações, casos de extorsão ou recrutamento forçado de gangues do Triângulo Norte da América Central, como principais causas da migração. Quanto a violência vivenciadas nesses países do TNAC resultou, para os entrevistados, o óbito de um parente no geral, 43,5%, e entre os indivíduos de El Salvador esse índice equivaleu a 56,2%. Os casos de chantagem ou extorsão foram citados por 54,8% entre os salvadorenos (MSF, 2017).

Outro fator grave identificado se apresentou na taxa de 68% dos indivíduos que afirmaram ter passado por alguma forma de violência durante esse trajeto direcionado aos Estados Unidos. Além dos casos listados, entre as mulheres foram informados ocorrências de abusos sexuais, os danos físicos e psíquicos decorrentes aos migrantes e refugiados em geral

(MSF, 2017). Nesse contexto, incide uma crescente quantidade de sequestros e ações de torturas, registrados nesse ano na cidade de Tenosique no México, contra os migrantes internacionais latino-americanos e refugiados, principalmente os guatemaltecos, na fronteira sul do país mexicano (MSF, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No trabalho, a análise das violações de direitos humanos no contexto da migração infantil na América Latina no século XXI expôs o caráter elementar do estudo dessa temática pelo âmbito de vulnerabilidade em que as crianças e os adolescentes estão inseridos e são vistos, assim como, o elevado índice de migrantes infantis latino-americanos ocorrido nos últimos anos. Nesse sentido, na sistemática atual o quantitativo de crianças e adolescentes em processos migratórios atinge o índice de milhões de migrantes infantis em todo o mundo originados da fuga do ambiente de instabilidade socioeconômica e política, a alta criminalidade em seu país de origem, o crescente domínio de gangues e a ameaça a própria vida se situam entre algumas das razões que fundamentam esse fluxo migratório vindos dos países do Triângulo Norte da América Central e, recentemente, da Venezuela como evidenciado. Nesse contexto, mostra-se a relevância social e jurídica na análise dessa questão na conjuntura atual.

Nesse cenário, fez-se necessário examinar o fenômeno da migração infantil ao se verificar o arcabouço normativo de proteção dos direitos humanos no quadro latino-americano, por interface do sistema global e do sistema regional, neste ponto analisado o sistema interamericano através dos instrumentos da Resolução nº 1106 e a Declaração nº 54 da Organização dos Estados Americanos (OEA), aliado ao Parecer Consultivo OC-21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em que ambos os dispositivos correspondem as normas de *soft law* por dependerem da apreciação dos países em aplicar as recomendações solicitadas aos Estados destinatários. Deste modo, a inaplicabilidade dos preceitos vinculantes e não vinculantes aos Estados na proteção dos direitos humanos constitui um dos maiores entraves, principalmente para as crianças e adolescentes pelo seu aspecto de pessoa em desenvolvimento.

No processo de entendimento a respeito da migração infantil coube compreender o panorama histórico migratório nos países de El Salvador, Honduras, Guatemala, Venezuela e México em vista dos seus crescentes números de migrantes internacionais direcionados, em sua maioria, para os Estados Unidos, e no caso dos venezuelanos para o Estado brasileiro. Diante do estudo, percebeu-se a ampla atuação das migrações na formação das sociedades ao transcorrer dos anos, mas que com o advento do final do século XX e início do século XXI vem assumindo nuances preocupantes quanto as migrações internacionais de crianças e adolescentes desacompanhados ou separados, de forma indocumentada, com tratamentos dos Estados de destino incompatíveis com os preceitos fundamentais e os efeitos negativos

gerados na formação destes devido ao contexto situacional vivenciado no curso migratório. Nessa seara, nas Américas incide a previsão de aumento desses movimentos migratórios para outros países americanos, em virtude da continuidade dos eventos prejudiciais a integridade dos indivíduos no seu país de origem.

Em matéria migratória, observa-se que o deslocamento forçado vem alcançando o patamar de milhões de indivíduos, nestes inseridos as crianças e adolescentes, deslocados globalmente a cada ano. Em meio a esse ambiente, a figura do migrante infantil expressa a fragilidade que se reveste essa questão frente a incapacidade que é atribuída a essa faixa etária do desenvolvimento humano, mas que é impactada fortemente pela severidade e a invisibilidade destes como sujeitos de direitos e na negativa que tem o seu direito à participação e de ser ouvido nos processos no qual sejam partes nos Estados em que se encontrem. Além disso, a ausência de seus familiares ou parentes nesse fluxo migratório propicia condições exploratórias destes indivíduos.

Vale salientar que a análise visou investigar a correlação dos dispositivos normativos adotados internacionalmente aplicáveis aos países destinatários e a realidade vivenciada pelos migrantes infantis, em que se constatou a recusa nas ações procedimentais quanto aos agentes do México em informá-los, os migrantes, sobre a possibilidade de solicitar refúgio e o visto humanitário, ao passo que as numerosas detenções e deportações de crianças nos Estados Unidos e no México atuam de modo contrário aos regramentos internacionais de direitos humanos, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança, pelas massivas condições de violações direcionadas as crianças e particularmente ao direito à vida e ao desenvolvimento.

Na temática em estudo, verificou-se a multiplicidade de riscos em que estão expostos os migrantes infantis em seus países de origem, ao ponto de realizarem a travessia nas zonas fronteiriças internacionais e se submeterem as ameaças econômicas e o perigo à sua própria existência no curso dessa migração em busca de um local que disponha de requisitos essenciais ao seu pleno desenvolvimento e segurança, bem como incide uma ótica de alguns Estados nomeadamente punitivista e xenofóbica em relação ao migrante.

A presente pesquisa possuiu o intuito de identificar as vulnerabilidades e os impactos enfrentados na migração infantil latino-americana no século XXI, ao dispor de uma visão mais detalhada acerca dos problemas recorrentes vivenciados pelos indivíduos em deslocamento nas Américas. Notadamente, demonstrou-se os organismos internacionais de monitoramento, como os da Organização dos Estados Americanos, mediante o seu acompanhamento e emissão de recomendações aos países a respeito de questões migratórias de crianças e adolescentes. Nas políticas antimigratórias voltadas para os migrantes

irregulares aplicadas pelos Estados Unidos, como a de tolerância zero que chegou ao fim em 2018 e sucedeu os mecanismos que visam cessar o esquema de *catch and release*, revelam uma frontal vulnerabilidade e resultam em eventos danosos, no quadro físico e psíquico infantil, pela potencialidade lesiva das ações ocorridas durante o processo migratório.

Por intermédio da pesquisa documental e bibliográfica realizada se observou que, ainda, existe poucos dados quanto à matéria da migração não documentada em geral, mais especificamente no caso infantil, tendo em vista a área indocumentada se relacionar com a migração irregular, assim inserindo as crianças e os adolescentes em uma dupla vulnerabilização em meio ao seu âmbito ilegal migratório e a sua faixa etária em questão.

Diante do exposto, a migração internacional na ótica adulta expõe amplas complexidades e fatores de violações de direitos humanos frente às situações apresentadas no transcorrer do processo até a entrada no país de destino e seu reingresso ao país de origem somados aos discursos que o colocam no papel de indivíduos temerários à soberania do Estado. Uma informação de suma importância que é relativizada nos argumentos antimigração consiste no caráter de subsistência e emergencial que as migrações modernas e latino-americanas são caracterizadas, a permanência nesses países se encontra totalmente inviável e a escolha em migrar não é uma decisão fácil, mas necessária mesmo que as zonas de fronteiras apresentem enormes riscos à sua vida e de sua família, quando acompanhado.

Nessa perspectiva, o reagrupamento familiar constitui questão urgente e primordial para as crianças e adolescentes no seu desenvolvimento sob o aparato familiar. Do mesmo modo que, a acessibilidade em participar e ser ouvido nos processos, seja administrativo ou judicial, age na visibilidade dos migrantes infantis como sujeitos passíveis de direitos. Outro fator, expressa-se na indispensabilidade do tratamento condizente com os princípios da não determinação, do respeito à vida e ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes migrantes. Assim como, o ingresso dos migrantes infantis nas instituições de ensino nos países em que se situam constitui um dos desafios no contexto internacional, tendo em vista que os conflitos ocasionam a retirada do acesso infantil aos níveis de educação.

Por fim, o método de interiorização dos migrantes nos países, como vem desenvolvendo o Brasil, contribui para o melhoramento do atendimento e a garantia dos direitos dos migrantes infantis, mas as violações ainda persistem no cenário brasileiro. Cabe destacar, que as migrações internacionais envolvem a atuação de múltiplos atores, no âmbito interno e internacional, e diversas questões culturais e sociais que conflitam com os interesses do migrante e dos países, por tais motivos a migração infantil detém uma complexidade e necessária se faz sua contínua análise.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Global Trends- Forced Displacement in 2018. ACNUR**, 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf> Acesso em: 20 set. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. ACNUR**, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 9 out. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Tendências globais: desplazamiento forzado en 2017. ACNUR**, 2018. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf Acesso em: 10 out. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Diretrizes sobre proteção internacional n.8. ACNUR**, 2009. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf?view=1> Acesso em: 26 set. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos a nossa porta**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BENVENUTO, Jayme. **Manual de Direitos Humanos Internacionais**. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017. Institui os procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, p.37, 18 ago. 2017.

BRASIL. **Declaração dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. 1959. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html> Acesso em: 18 out. 2019.

CERNADAS, Pablo Ceriani; GARCÍA, Lila; SALAS, Ana Gómez. Niñez y adolescencia en el contexto de la migración: principios, avances, y desafíos en la protección de sus derechos en América Latina y el Caribe. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 42, p.9-28, jan./jun. 2014.

CIEGLINSKI, Amanda. Ao menos 400 crianças venezuelanas chegaram ao Brasil sozinhas. **Agência Brasil**, Pacaraima, 12 out. 2019. Disponível em:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-10/ao-menos-400-criancas-venezuelanas-chegaram-ao-brasil-sozinhas> Acesso em: 17 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Parecer Consultivo OC-21. CIDH**, de 19 de agosto de 2014. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf Acesso em: 29 out. 2019.

DONATO, Katharine M.; SISK, Blake. Children's Migration to the United States from México and Central America: Evidence from the Mexican and Latin American Migration Projects. **Jornal on Migration and Human Security**, v.3, n. 1, 2015.

EBERHARDT, Leonardo Dresch; MIRANDA, Ary Carvalho de. Saúde, trabalho e imigração: revisão da literatura científica latino-americana. **SciELO**, Rio de Janeiro, v.41, n. especial, p.299-312, jun. 2017.

FAUS, Joan. Crianças imigrantes relatam maus tratos, frio intenso e humilhações em centros nos EUA. **El País**, Washington, 19 jul. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/19/internacional/1531961414_789237.html Acesso em: 10 nov. 2019.

Foto de pai e filha afogados na fronteira dos EUA vira símbolo do drama de imigrantes centro-americanos. **O Globo**, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/foto-de-pai-filha-afogados-na-fronteira-dos-eua-vira-simbolo-do-drama-de-imigrantes-centro-americanos-23764429> Acesso em: 5 out. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança. UNICEF**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 15 out. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Crise migratória venezuelana no Brasil. UNICEF**, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil> Acesso em: 22 set. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Desarraigados: una crisis creciente para los niños refugiados y migrantes. UNICEF**, 2016. Disponível em: <https://www.unicef.es/sites/default/files/comunicacion/desarraigados.pdf> Acesso em: 20 set. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Child Alert - Desnraizadas na América Central e no México. UNICEF**, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.pt/actualidade/noticias/child-alert-central-america-and-mexico/> Acesso em: 11 nov. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Migration profiles- El Salvador. **UNICEF**, 2013a. Disponível em: <https://esa.un.org/MigGMGProfiles/indicators/files/ElSalvador.pdf> Acesso em: 18 set. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Migration profiles-Honduras. **UNICEF**, 2013b. Disponível em: <https://esa.un.org/MigGMGProfiles/indicators/files/Honduras.pdf> Acesso em: 18 set. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Migration profiles-Guatemala. **UNICEF**, 2013c. Disponível em: <https://esa.un.org/MigGMGProfiles/indicators/files/Guatemala.pdf> Acesso em: 18 set. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Migration profiles-México. **UNICEF**, 2013d. Disponível em: <https://esa.un.org/MigGMGProfiles/indicators/files/Mexico.pdf> Acesso em: 19 set. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Migration profiles-Venezuela. **UNICEF**, 2013e. Disponível em: <https://esa.un.org/MigGMGProfiles/indicators/files/Venezuela.pdf> Acesso em: 19 set. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **Puertas cerradas**. El fracasso de México en la protección de niños refugiados y migrantes de América Central. **HRW**, 2016. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/mexico0316_spweb.pdf Acesso em: 10 out. 2019.

IIN-OEA, Instituto Interamericano del Niño, la niña y adolescentes da Organização dos Estados Americanos. **Plan de Acción 2015-2019**, CD/doc.05/15, p. 1-77, Dez. 2015.

INTERNATIONAL CRISIS GROUP (ICG). **Presa fácil**: violencia criminal y migración en Centroamérica. **ICG**, 2016. Disponível em: <https://d2071andvip0wj.cloudfront.net/057-easy-prey-criminal-violence-and-central-american-migration-spanish.pdf> Acesso em: 8 out. 2019.

INSTITUTE IGARAPÉ. **Homicide Monitor - El Salvador**. 2015. Disponível em: <https://homicide.igarape.org.br/> Acesso em: 6 out. 2019.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS (IHU). **Crianças enjauladas**: onda de indignação também nos EUA pelo tratamento reservado aos pequenos migrantes vindos do México. 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/580077-criancas-enjauladas-onda-de-indignacao-tambem-nos-eua-pelo-tratamento-reservado-aos-pequenos-migrantes-vindos-do-mexico> Acesso em: 8 nov. 2019.

LEE, Everett S. A Theory of Migration. **Demography**.v.3, n. 1, p.47-57, mar. 1966.

LUCENA, Célia Toledo. Fluxos imigratórios de latino-americanos: cidadania transnacional. **Revista Ambivalências**, v.1, n.2, p. 05-28, jul./dez. 2013.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Resenha: Child Migration and human rights in a global age. **Boletim jurídico** 47, p.55-56, dez. 2014.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos- RIDH**. Bauru, v. 5, n.1, p. 77-96, jan./jun. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDÉCINS SANS FRONTIÈRES (MSF). **Kidnappings and extreme violence against migrants are spiking on the southern border of Mexico**. MSF, 2019. Disponível em: <https://www.doctorswithoutborders.org/what-we-do/news-stories/story/kidnappings-and-extreme-violence-against-migrants-are-spiking> Acesso em: 15 nov. 2019.

MEDÉCINS SANS FRONTIÈRES (MSF). **Report: Forced to flee Central America's Northern Triangle**. MSF, 2017. Disponível em: <https://www.doctorswithoutborders.org/what-we-do/news-stories/research/report-forced-flee-central-americas-northern-triangle> Acesso em: 15 nov. 2019.

MILESI, Rosita; ANDRADE, Paula Coury; PARISE, Paolo. O déficit de proteção a crianças migrantes na América Latina. **Refúgio, Migrações e Cidadania**: caderno de debates de dezembro de 2016. ACNUR. 2016. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-11_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf Acesso em: 26 set. 2009.

MOULIN, Carolina. Eppur si Muove: mobilidade humana, cidadania e globalização. **Revista Contexto Internacional**, v. 33, n.1, jan./jun. 2011.

OKYERE, Samuel. **Ethical considerations surrounding research on missing migrant Children. Fatal Journey - volume 4 - Missing migrant children**. OIM, 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/fatal_journeys_4.pdf Acesso em: 3 out. 2019.

ONU NEWS. **Saiba tudo sobre o Pacto Global para a Migração**. 2018a. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601> Acesso em: 20 out. 2019.

ONU NEWS. **Assembleia Geral adota o Pacto Global sobre Refugiados com apoio de 181 países**. 2018b. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652061> Acesso em: 20 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos ONU**, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 9 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **UNICEF e OIM apontam desafios enfrentados por crianças e adolescentes venezuelanos no Brasil**. ONU, 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unicef-e-oim-apontam-desafios-enfrentados-por-criancas-e-adolescentes-venezuelanos-no-brasil/> Acesso em: 2 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos OEA**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 29 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Resolução nº 1106**. Impacto da política de separação de famílias migrantes pelo governo dos Estados Unidos da América nos

direitos humanos dos migrantes. **OEA**, 2018. Disponível em: http://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/ Acesso em: 27 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração nº 54**. Migrantes desacompanhados meninas, meninos e adolescentes da América Central. **OEA**, 2014. Disponível em: http://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/ Acesso em: 27 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Glossário sobre migração**. **OIM**, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf> Acesso em: 15 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Monitoramento do fluxo migratório venezuelano**: com ênfase em crianças e adolescentes. **OIM**, 2018. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/OIM_Brasil_DTM_N2-PT_VF.PDF Acesso em: 3 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Operação Acolhida. **Estimativa do número de migrantes e refugiados venezuelanos desabrigados em Boa Vista e Pacaraima (RR)**. **OIM**, 2019. Disponível em: <https://r4v.info/es/documents/download/72089> Acesso em: 8 nov. 2019.

PALMA, Gabriel. Polícia Federal prende 10 em ação contra esquema de migração ilegal para os EUA com crianças. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/09/05/policia-federal-prende-10-em-acao-contr-esquema-de-migracao-ilegal-para-os-eua-com-criancas.ghtml> Acesso em: 13. Nov. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RESPONSE FOR VENEZUELANAS (R4V). **Situation Report – September 2019**. **R4V**, 2019. Disponível em: <https://r4v.info/es/documents/download/72002> Acesso em: 5 nov. 2019.

SAVE THE CHILDREN INTERNATIONAL. **Predicting Displacement**: using Predictive Analytics to build a better future for a displaced Children. 2018. Disponível em: https://resourcecentre.savethechildren.net/node/14290/pdf/predicting_displacement_report_-_save_the_children_mdi.pdf Acesso em: 30 set. 2019.

SAVE THE CHILDREN INTERNATIONAL **Crisis de la niñez en situación de movilidad humana em el triángulo norte, México y EE.UU.**: estrategia regional. 2016. Disponível em: https://resourcecentre.savethechildren.net/node/10107/pdf/resumen_estrategia_regional_com.pdf Acesso em: 11 nov. 2019.

SWASON, Kate; TORRES, Rebecca María. Migración de niños y violencia transnacional em Centroamérica y Norteamérica. **Revista del Cisen Tramas/Maepova**, v.7, n.2, p.281-309, 2019.

U.S.CUSTOMS AND BORDER PROTECTION. **United States Border Patrol southwest family unit subject and unaccompanied alien children apprehensions fiscal year 2016. CBP**, 2019. Disponível em: <https://www.cbp.gov/newsroom/stats/southwest-border-unaccompanied-children/fy-2016> Acesso em: 7 out. 2019.

U. S. DEPARTMENT HOMELAND SECURITY. **Acting secretary McAleenan announces end to widespread catch and release. DHS** 2019. Disponível em: <https://www.dhs.gov/news/2019/09/23/acting-secretary-mcaleenan-announces-end-widespread-catch-and-release> Acesso em: 13. nov. 2019.

ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima; SCHERF, Erick da Luz. Migrações infantis e o regime onusiano de proteção dos direitos humanos. **Caderno de Relações Internacionais**, vol. 9, n. 17, p. 105-134, jul./dez. 2018.